



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

PARECER Nº 08/2021-LOG-PR-JUCERJA

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEBRAE/RJ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. ENUNCIADOS Nº 18, Nº 23 E Nº 26 DA D. PGE/RJ. VIABILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS

Ilma. Senhora Procuradora Regional,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação da entidade Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, para ministrar o “Curso de Atendimento ao Empreendedor Cidadão”, em sistema presencial, em formato presencial, de 32hs, num total de 02 turmas com capacidade de 25 vagas, a fim de promover a capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema “Fale Conosco”.

O processo foi inaugurado pela CI JUCERJA/SUPCI SEI Nº8 (SEI nº 19363571), por meio da qual a Superintendência de Controle Interno solicitou à Superintendência de Administração e Finanças a adoção das medidas necessárias à contratação de curso de capacitação, destinado aos colaboradores da Junta Comercial responsáveis pelo atendimento no sistema “Fale Conosco”. Este o teor da referida solicitação:

“Com cordiais cumprimentos, vimos por meio do presente solicitar desta respeitada Superintendência, as providências necessárias para a contratação de curso de capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema Fale Conosco.

A realização da supramencionada capacitação surgiu da necessidade de aprofundamento do conhecimento e especialização sobre o tema atendimento ao empreendedor cidadão, de tal modo que o colaborador que participar do curso seja mobilizado em suas atitudes e condutas a adquirir e desenvolver capacidades que lhes permitam compreender a importância da qualidade no atendimento ao empreendedor cidadão e aperfeiçoar a prestação de serviços pelo corpo técnico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar ainda, que essa capacitação é parte integrante do Plano de Ações apresentado na Reunião Executiva dos Superintendentes, conforme a ata da décima sexta reunião, realizada em 07 de junho de 2021”.

Consta, sob o indexador (SEI nº 19365846), a Ata da 16ª Reunião Executiva da Administração da JUCERJA, realizada em 07/06/2021, na qual o Sr. Superintendente de Controle Interno apresentou o plano de procedimentos e ações para o “Fale Conosco”, com a colaboração do Sr. Superintendente de Informática, ressaltando a necessidade do Planejamento de Capacitação, de forma contínua.

Por meio do despacho exarado sob o indexador (SEI nº 19410855), o Sr. Superintendente de Administração e Finanças remeteu os autos à Área de Pessoal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em seguida, foram anexados ao presente administrativo os seguintes documentos: proposta de curso apresentada pelo SEBRAE (SEI nº 19462402); minuta de termo de referência elaborada pelo SEBRAE (SEI nº 19462355); Contrato celebrado entre o Município de Niterói e o SEBRAE, para a prestação de serviços referentes ao “Programa de Capacitação Empresarial Modalidade Online” (SEI nº 19463454); Contrato celebrado entre o Município de São José do Vale do Rio Preto e o SEBRAE, para a prestação de serviços relativos ao “Curso Desenvolvimento de Habilidade Gerenciais” (SEI nº 19463262).

Foram acostados, outrossim, os seguintes documentos de habilitação do contratado: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade: 28/12/2021 (SEI nº 19464427); Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, validade: 14/07/2021 (SEI nº 19464159); Certidão Positiva com efeitos

de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral Estado do Rio de Janeiro, validade: 14/12/2021 (SEI nº 19464294); Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, validade: 23/09/2021 (SEI nº 19465456); Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, validade: 29/12/2021 (SEI nº 19465196); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ (SEI nº 19465863); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal (SEI nº 19466106); Certidão de Baixa da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS (SEI nº 19466375); Certificado de Regularidade do FGTS, validade : 24/08/2021 (SEI nº 19466983); e Certidão de Regularidade Fiscal Nº 2021.1.1854320-6, Certidão Negativa De Débitos – CND, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, validade: 13/09/2021 (SEI nº 19467120).

Ademais, foi acostada a minuta contratual fornecida pela entidade Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ, consoante doc. (SEI nº 20115567).

Por meio do despacho exarado sob o indexador (SEI nº 20115567), a Área de Pessoal encaminhou à Superintendência de Administração e Finanças “*minuta do Termo de Referência, doc. 19462355 e minuta do contrato, doc. 20115567, ambos elaborados pelo SEBRAE, para autorização do Senhor Superintendente de Administração e Finanças e demais providências*”.

Em doc. (SEI nº 20506588), consta a Requisição de item PES 0032/2021, gerada pelo Sistema SIGA, a qual foi aprovada eletronicamente pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (ordenador de despesas), conforme observado em doc. (SEI nº 20506357).

Verifica-se, sob o indexador (SEI nº 20507398), documento gerado pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais do processo de compra, que consignam como objeto “*Vaga em Curso de atendimento ao empreendedor cidadão*” e a seguinte razão para o pedido: “*Capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema Fale Conosco*”, indicando o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas.

Foram acostados documentos gerados pelo Sistema SIGA, que retratam a pesquisa de mercado, quais sejam: solicitação de aprovação de pesquisa de mercado (SEI nº 20506961); aprovação eletrônica emanada pelo Sr. Superintendente de /administração e Finanças (SEI nº 20507514).

Em doc. (SEI nº 20507044), consta documento extraído do Sistema SIGA, relativo à declaração de vencedor, indicando o item “*COMPRA DE VAGAS EM CURSOS, DESCRIÇÃO: CURSO DE ATENDIMENTO AO EMPREENDEDOR CIDADAO EM FORMATO PRESENCIAL COM CARGA HORARIA TOTAL DE 32H, Unidade: VAGA, ORIGEM: PESSOA JURIDICA*”, a quantidade cotada, qual seja, 50 (cinquenta), o valor unitário de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) e o valor total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Constam, ainda, os seguintes documentos obtidos no Sistema SIGA: pesquisa de mercado com status “*finalizado*”, aprovado eletronicamente pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (SEI nº 20507613); mapa de preços (SEI nº 20507653), consignando unicamente a proposta de preços do SEBRAE, no valor unitário de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), e no valor total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais); documento contendo dados gerais do processo de compra (SEI nº 20507123), indicando o enquadramento legal “*Art.25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI da Lei Federal nº*

8.666/93”, razão de pedir “*Capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema Fale Conosco*”, e status “*Aguardando Planejamento*”.

Em doc. (SEI nº 20510217), consta documento gerado via Sistema SIGA que indica a Reserva Orçamentária, no importe total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), para atender a despesa no presente exercício.

Por meio do despacho exarado sob o indexador (SEI nº 20510777), o Sr. Superintendente de Administração e Finanças ratificou a reserva orçamentária, nos seguintes termos:

“Considerando documento SEI nº 20507123, RATIFICO a reserva orçamentária doc. SEI nº 20510217 no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), no P.T. 2.016 e N.D. 3390.39.32, para atender o presente exercício”.

Em doc. (SEI nº 20524298) consta Checklist elaborado pela d. PGE, preenchido pela Superintendência de Administração e Finanças.

Consta, em doc. (SEI nº 20524760), a Portaria JUCERJA nº 1880, de 02 de julho de 2021, a qual delegou ao Sr. Superintendente de Administração e Finanças a competência para a prática, como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da JUCERJA.

Sendo assim, por meio do despacho exarado sob o indexador (SEI nº 20525502), a Superintendência de Administração e Finanças remeteu os autos a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, nos seguintes moldes:

“À Procuradoria Regional,

Trata o presente processo da contratação da empresa Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro para ministrar de forma presencial, o Curso de Atendimento ao Empreendedor Cidadão em formato de 32hs, num total de 02 turmas com capacidade de 25 vagas.

A solicitação foi feita pela Superintendência de Controle Interno – documento SEI - 19363571, aprovada em Ata – documento SEI – 19365846 e ratificada por esta Superintendência, conforme Delegação de Competência, publicada na Portaria em anexo - 20524760.

Como forma de comprovação da similaridade de preços, a empresa enviou contratos assinados com outros entes públicos para objeto análogo - 19463454 e 19463262.

A contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação, com a fundamentação legal no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Informamos que a minuta contratual foi fornecida pela empresa – documento SEI - 20115567.

Por todo exposto, encaminho o p.p. para análise e parecer, sendo certo que após devolução do mesmo, este será submetido à Superintendência de Controle Interno para análise”.

Por meio do despacho acostado em doc. (SEI nº 20888943), esta PR rogou a complementação da instrução processual. Em prosseguimento, atendendo aos questionamentos formulados por esta Procuradoria, foram acostados os seguintes documentos: minuta de Termo de Referência (SEI nº 20987400); minuta de Contrato (SEI 20992328); e justificativa para a escolha do contratado (SEI nº 20987551), nos seguintes termos:

“Em prosseguimento a MANIFESTAÇÃO PRJ-LOG, de 12 de agosto, de lavra da Sr.ª Assessora, Laryssa Oliveira Galvão, encaminho minuta do termo de referência, 20987400, e informo o seguinte:

A escolha pelo SEBRAE para fornecer o curso de Capacitação dos Atendentes do Fale Conosco da JUCERJA se deve ao fato de se tratar de uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter privado, de apoio às Micro e Pequenas Empresas, cuja atividade é orientada pelo mercado e suas necessidades, que informa e capacita o empresariado e gestores públicos, buscando viabilizar oportunidades de negócios e privilegiando ações e projetos setoriais, através de uma extensa rede de escritórios Regionais.

Cabe destacar que, conforme julgado do Tribunal de contas da união Sebrae é uma entidade detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento Institucional (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997-Plenário).

O SEBRAE possui atendimento regionalizado e setorizado para poder atuar ainda mais próximo das micro e pequenas empresas. Através dessa ação local, o SEBRAE consegue identificar as necessidades de cada região e oferecer serviços específicos de acordo com as necessidades empresariais.

Por meio de parcerias com os setores público e privado, a entidade promove programas de capacitação, estímulo ao associativismo, desenvolvimento territorial e acesso a mercados. Trabalha pela redução de carga tributária e da burocracia para facilitar a abertura de mercados e a ampliação de acesso ao crédito, à tecnologia e à inovação das micro e pequenas empresas.

Não foi identificado no mercado nenhum outro fornecedor que atenda as necessidades do curso específico em questão.

Ademais cabe ressaltar que o mesmo curso ofertado para capacitação dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA, já foi realizado com sucesso em outra oportunidade, gerando contentamento aos participantes que prontamente indicaram a realização de novas turmas aos demais colegas.

Dessa forma visando atender a solicitação feita através da CI JUCERJA/SUPCI SEI N°8, 08 de julho de 2021, foi realizado contato com o SEBRAE para a possibilidade de ser novamente ofertado o curso específico em questão”. (Grifou-se).

Após o reforço da instrução processual, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise conclusiva, consoante despacho exarado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (SEI nº 20996934), cujo teor segue abaixo transcrito:

“À Procuradoria Regional,

Retorna o presente, tendo em vista a MANIFESTAÇÃO PRJ-LOG, de 12 de agosto, de lavra da Sr.ª Assessora, Laryssa Oliveira Galvão, na qual foram formuladas algumas exigências. Ainda, verifica-se que a citada manifestação foi devidamente vistada e aprovada pela Ilma. Sr.ª Procuradora Regional da JUCERJA, Anna Luiza Gayoso Monnerat.

Neste passo, em observância às exigências formuladas pela Procuradoria Regional, vimos, por meio deste, prestar os seguintes esclarecimentos:

No que tange ao trecho a seguir destacado:

(...)Contudo, observa-se que, antes da análise conclusiva desta Procuradoria Regional, faz-se necessário o reforço da instrução processual, consoante abaixo indicado.

Inicialmente, observa-se que as minutas do Contrato (SEI nº 20115567) e do Termo de Referência (SEI nº 19462355) anexadas aos autos foram fornecidas pelo SEBRAE. Destarte, roga-se sejam acostadas as minutas elaboradas pelo setor técnico pertinente, as quais devem observar a minuta-padrão formulada pela d. Procuradoria Geral do Estado e a legislação em vigência.

Ainda no que tange à minuta contratual, destaca-se a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outros instrumentos hábeis, na forma do art. 62[1], da Lei nº 8.666/93, destacando-se, contudo, que não compete a esta Procuradoria Regional indicar a opção mais adequada ao gestor para a realização da contratação pretendida, porquanto compõe reserva de apreciação do gestor.

Ademais, observou-se que não consta nos autos justificativa fundamentada acerca da escolha do fornecedor, de forma que fiquem evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão da opção pela empresa supracitada. Deste modo, recomenda-se seja acostada aos autos a referida justificativa.

Por fim, não obstante a Superintendência de Administração ter apresentado a manifestação (SEI nº 20525502) indicando que “A solicitação foi feita pela Superintendência de Controle Interno – documento SEI - 19363571, aprovada em Ata – documento SEI – 19365846 e ratificada por esta Superintendência, conforme Delegação de Competência, publicada na Portaria em anexo - 20524760”, uma vez que não há manifestação explícita acerca da autorização para o ajuste em comento, recomenda-se seja apresentada autorização expressa quanto à contratação ora em análise, devidamente subscrita pelo ordenador de despesas.

Isso posto, uma vez atendidas as supracitadas recomendações, pugna-se por nova vista dos autos, para exame conclusivo.”

Segundo Parágrafo – minutas acostadas ao administrativo – docs. SEI – 20987400 e 20992328.

No que diz respeito à minuta contratual, foi adaptada ao caso concreto, tendo sido ainda suprimida a Cláusula referente à Garantia, haja vista a natureza do objeto.

Quarto Parágrafo – justificativa da Área demandante, juntada ao administrativo – doc. SEI – 20987551.

Quinto Parágrafo – Delegação de Competência juntada ao administrativo, reiterando ainda, a autorização para a contratação – doc. SEI – 20524760.

Por todo exposto, encaminho o administrativo para ciência dos esclarecimentos acima prestados”.

Este o relatório, passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitas essas considerações, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar serviços técnicos elencados no art. 13 da supracitada Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, inciso VI e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com embasamento no art. 25 da Lei nº 8666/93.

Sendo assim, no que se refere aos requisitos formais para a contratação por inexigibilidade, a d. Procuradoria Geral do Estado (PGE) uniformizou o entendimento acerca daqueles, por meio do Enunciado nº 18, *in verbis*:

“Enunciado nº 18 - PGE: Contratação direta: requisitos

Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas”.

Neste passo, frisa-se que, nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços, deve ser apresentada justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, de forma que fiquem evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão da opção.

Deste modo, por meio do despacho exarado sob o indexador (SEI nº 20987551), a d. Área de Pessoal desta JUCERJA apresentou a justificativa para a escolha da entidade em comento, nos seguintes termos:

“A escolha pelo SEBRAE para fornecer o curso de Capacitação dos Atendentes do Fale Conosco da JUCERJA se deve ao fato de se tratar de uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter privado, de apoio às Micro e Pequenas Empresas, cuja atividade é orientada pelo mercado e suas necessidades, que informa e capacita o empresariado e gestores públicos, buscando viabilizar oportunidades de negócios e privilegiando ações e projetos setoriais, através de uma extensa rede de escritórios Regionais.

Cabe destacar que, conforme julgado do Tribunal de contas da união Sebrae é uma entidade detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento Institucional (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997-Plenário).

O SEBRAE possui atendimento regionalizado e setorizado para poder atuar ainda mais próximo das micro e pequenas empresas. Através dessa ação local, o SEBRAE consegue identificar as necessidades de cada região e oferecer serviços específicos de acordo com as necessidades empresariais.

Por meio de parcerias com os setores público e privado, a entidade promove programas de capacitação, estímulo ao associativismo, desenvolvimento territorial e acesso a mercados. Trabalha pela redução de carga tributária e da burocracia para facilitar a abertura de mercados e a ampliação de acesso ao crédito, à tecnologia e à inovação das micro e pequenas empresas.

Não foi identificado no mercado nenhum outro fornecedor que atenda as necessidades do curso específico em questão.

Ademais cabe ressaltar que o mesmo curso ofertado para capacitação dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA, já foi realizado com sucesso em outra oportunidade, gerando contentamento aos participantes que prontamente indicaram a realização de novas turmas aos demais colegas.

Dessa forma visando atender a solicitação feita através da CI JUCERJA/SUPCI SEI N°8, 08 de julho de 2021, foi realizado contato com o SEBRAE para a possibilidade de ser novamente ofertado o curso específico em questão”. (Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a escolha da instituição em epígrafe – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada no conteúdo programático do curso e tem por finalidade possibilitar o aprimoramento dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA.

No que tange à justificativa do preço, destaca-se que a contratação do particular, com base na inexigibilidade de competição, não afasta a necessidade de observância dos princípios que informam a atuação do Poder Público.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera imperiosa a demonstração da economicidade nas contratações realizadas com o Poder Público. A exemplo de tal entendimento, veja-se:

“Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão n° 2.094/2004 - Plenário e art.24, VIII, da Lei n° 8.666/1993.” (Acórdão 1330/2008, Plenário TCU).

Nesse sentido, convém salientar que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) adota entendimento consolidado a propósito da justificativa do preço em hipótese de inexigibilidade de licitação, consubstanciado nos Enunciados PGE/RJ n° 23 e n° 26:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação”.

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG

nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000”.

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”.

Sobre o tema, leciona Flávio Amaral Garcia[1]:

“Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço pode assumir contornos singulares, em razão da impossibilidade prática de comparação com outros fornecedores. Daí porque uma solução razoável é a comparação dos preços do contratado com ele mesmo, ou seja, a verificação sobre se o valor cobrado da Administração Pública está alinhado com os seus próprios parâmetros de mercado junto a outras instituições públicas ou privadas”.

Confira-se, outrossim, a lição de Marçal Justen filho[2]:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”.

Valendo-se do entendimento doutrinário e do disposto nos Enunciados nº 23 e 26 da d. PGE, observa-se que o gestor acostou aos autos as cópias dos contratos celebrados entre o SEBRAE e os Municípios de Niterói (SEI nº 19463454) e de São José do Vale do Rio Preto e o SEBRAE (SEI nº 19463262), para a prestação de serviços relativos aos cursos de capacitação denominados “Curso Desenvolvimento de Habilidade Gerenciais” e “Programa de Capacitação Empresarial Modalidade Online”, a fim de consignar o preço praticado pela instituição e demonstrar que o valor da contratação é compatível com o praticado por ela junto ao mercado.

No entanto, frisa-se que, por meio da manifestação exarada sob o indexador (SEI nº 20987551), a Área de Pessoal da JUCERJA informou que *“o mesmo curso ofertado para capacitação dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA, já foi realizado com sucesso em outra oportunidade”*. Deste modo, recomenda-se sejam acostados aos autos as informações relativas à referida contratação, a fim de robustecer a avaliação quanto à justificativa do preço e a consequente adequação do valor indicado.

Em relação aos aspectos orçamentários, verifica-se que em doc. (SEI nº 20510217), consta documento gerado via Sistema SIGA que indica a Reserva Orçamentária, no importe total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), para atender a despesa no presente exercício, a qual foi ratificada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, por meio do despacho anexado sob o indexador (SEI nº 20510777), cujo teor segue abaixo transcrito:

“Considerando documento SEI nº 20507123, RATIFICO a reserva orçamentária doc. SEI nº 20510217 no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), no P.T. 2.016 e N.D. 3390.39.32, para atender o presente exercício”.

Contudo, não se observou declaração no sentido da adequação da despesa, nos termos do art. 28, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, o que se recomenda seja providenciado.

Em que pese a documentação de habilitação do SEBRAE encontrar-se nos indexadores (SEI nº 19464427; 19464159; 19464294; 19465456; 19465196; 19465863; 19466106; 19466375; 19466983; e 19467120), cumprir alertar que no momento da assinatura do contrato os documentos relativos à habilitação da contratada deverão estar atualizados, destacando-se que o documento indexado sob (SEI nº 19464159) encontra-se com a validade expirada. Ademais, destaca-se que não cabe a esta Procuradoria Regional, mas ao órgão competente, observar se a contratada mantém, durante toda a duração do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da celebração do instrumento.

No que concerne à autorização para a contratação em comento, destaca-se que, não obstante a juntada da Portaria JUCERJA nº 1880/2021 (SEI nº 20524760), a qual delegou ao Sr. Superintendente de Administração e Finanças a competência para a prática como ordenador de despesas de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não se observou nos autos manifestação explícita acerca da autorização para o ajuste em comento, uma vez que, *s.m.j.*, o despacho acostado em doc. (SEI nº 20525502) limitou-se a formular síntese do caso ora em análise e remeter o presente administrativo a esta PR. Sendo assim, reitera-se a necessidade de apresentação de autorização específica pela autoridade competente para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Quanto ao Termo de Referência (SEI nº 19254698), esta Procuradoria Regional não detém expertise para examinar seu teor, por se tratar de documento de natureza eminentemente técnica, cuja análise desborda do plexo de atribuições desta PR[3]. Contudo, a título de colaboração, recomenda-se (i) seja compatibilizada a descrição do objeto indicada no item 1, com aquela descrita na minuta contratual (SEI nº 20992328); (ii) seja avaliado o item 6 “Penalidade”, a fim de compatibilizá-lo com a Cláusula Décima Segunda – “Das Sanções Administrativas e demais Penalidades” da minuta contratual; e (iii) seja apresentada a justificativa fundamentada para a dispensa da garantia (item 11), a fim de atender ao disposto no art. 11, inciso X, do Decreto Estadual nº 46.642/2019.

Ademais, cumprir destacar a necessidade de aprovação do referido TR pela autoridade competente, o que se recomenda.

No que diz respeito à minuta de Contrato (SEI nº 20992328), observa-se que esta segue, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (notadamente as minutas-padrão para a contratação de serviços e para a aquisição de bens), com as adaptações necessárias ao caso concreto, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua utilização, desde que adotadas as seguintes providências:

- a. Cláusula Primeira: seja justificada a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro.
- b. Cláusula Segunda, parágrafo segundo: recomenda-se a exclusão do referido parágrafo.

- c. Cláusula Terceira: recomenda-se sejam renumeradas as alíneas, visto que a ordem alfabética não foi observada.
- d. Cláusula Quarta: recomenda-se sejam renumeradas as alíneas, visto que a ordem alfabética não foi observada.
- e. Cláusula sétima, parágrafo segundo: sejam indicados os respectivos prazos.
- f. Cláusula sétima: seja justificada a exclusão do parágrafo indicado na Cláusula Sétima, parágrafo sexto, da Minuta Padrão da d. PGE (para prestação de serviços).
- g. Cláusula nona, parágrafo terceiro: seja realizada a adequação da redação da referida cláusula, visto que a contratação em análise, *s.m.j.*, não envolve mão de obra residente. Sugere-se seja utilizado como parâmetro a redação da Cláusula nona, parágrafo segundo, da Minuta Padrão da PGE para aquisição de bens;
- h. Cláusula nona: Recomenda-se seja incluído o previsto no Cláusula nona, parágrafo sexto da Minuta Padrão da d. PGE, *in verbis*:

*“PARÁGRAFO SEXTO – Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à **CONTRATADA**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo (INDICAR ÍNDICE GERAL QUE NÃO A TR) e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste edital serão feitos mediante desconto de 0,5% ao mês pro rata die”.*

- i. Recomenda-se seja apresentada justificativa fundamentada acerca da dispensa da garantia, em observância ao disposto no art. 11, inciso X, do Decreto Estadual nº 46.642/2019.
- j. Cláusula décima segunda, parágrafo quinto: recomenda-se seja observada a redação indicada na nota explicativa da Minuta Padrão formulada pela d. PGE, *in verbis*:

“NOTA EXPLICATIVA: Em se tratando licitação realizada pela Administração Pública Indireta (fundação e autarquia), a seguinte disposição deverá ser adotada:

a) As sanções previstas na alínea b do caput e nas alíneas a e b, do PARÁGRAFO SEGUNDO serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80.

b) As sanções previstas na alínea a do caput e na alínea c, do PARÁGRAFO SEGUNDO serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo ser submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Pasta a que a Entidade se encontra vinculada.

c) A aplicação da sanção prevista na alínea d, do PARÁGRAFO SEGUNDO, é de competência exclusiva do Secretário de Estado da Pasta a que a Entidade se encontra vinculada”.

k. Cláusula décima segunda, parágrafo sexto: seja excluída a menção ao parágrafo terceiro da Cláusula oitava, visto que não indica listagem de documentação exigida.

l. Cláusula décima segunda, parágrafo oitavo, alínea c: recomenda-se seja corrigida a menção aos parágrafos, visto que devera ser realizada referência aos “PARÁGRAFOS QUARTO e QUINTO da CLÁUSULA OITAVA”.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e ressalvado o eventual juízo discricionário do administrador público quanto à conveniência e a oportunidade da realização da contratação direta por inexigibilidade ora em análise, não se vislumbra óbice à formalização da contratação pretendida, desde que observadas as exigências e as recomendações indicadas neste parecer, especialmente:

1. sejam acostados aos autos as informações e os documentos relativos à contratação anteriormente pactuada para a capacitação dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA, mencionada em doc. (SEI nº 20987551), a fim de robustecer a avaliação quanto à justificativa do preço e a consequente adequação do valor indicado;

2. seja acostada aos autos a declaração subscrita pelo Ordenador de Despesas, no sentido da adequação da despesa, nos termos do art. 28, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.642/2019;

3. Seja verificado, quando da assinatura do contrato, se a documentação relativa à habilitação da contratada encontra-se devidamente atualizada, ressaltando que existe certidão cuja validade está expirada (doc. SEI nº 19464159). Ressalta-se que compete ao órgão competente observar se a contratada mantém, durante toda a duração do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da celebração do instrumento;

4. Reitera-se a recomendação de apresentação de autorização específica para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, exarada pela autoridade competente, visto que o despacho acostado em doc. (SEI nº 20525502) não apresenta expressamente tal autorização;

5. No que concerne ao Termo de Referência (SEI nº 20987400), esta Procuradoria não detém expertise para examinar seu teor, por se tratar de documento de natureza eminentemente técnica, cuja análise desborda do plexo de atribuições desta PR. Nada obstante, algumas

disposições demandam justificativa e/ou adequação, consoante indicado neste parecer, notadamente os itens 1, 6 e 11;

6. Ademais, recomenda-se seja o referido Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente;

7. No que se refere à minuta de Contrato (SEI nº 20992328), observa-se que esta segue, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (notadamente as minutas-padrão para a contratação de serviços e para a aquisição de bens), com as adaptações necessárias ao caso concreto, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua utilização, desde que adotadas as recomendações formuladas no bojo deste parecer;

8. Anteriormente à celebração do ajuste, sejam os autos remetidos à Superintendência de Controle Interno, para análise e manifestação.

Imperioso destacar que, nos termos do entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Feitas essas considerações, esta Procuradoria Regional nada tem a opor quanto ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações acima mencionadas.

Salienta-se que a presente conclusão não dispensa a leitura do inteiro teor do parecer, cujos aspectos poderão servir como orientação à tomada de decisão pelo gestor, sob sua exclusiva responsabilidade. Além disso, destaca-se a necessidade de observância das recomendações formuladas por esta PR no bojo desta manifestação, ainda que não reiteradas na conclusão.

Destaca-se, por fim, que o presente opinativo fora baseado nas informações prestadas pelos servidores nos autos do presente processo administrativo, as quais são dotadas de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente podendo ser elididas mediante prova em contrário. Esclarece-se, ainda, que não foram analisados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros da consulta, por não pertencerem à área do direito.

É o parecer. À superior apreciação

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Laryssa Oliveira Galvão

Assessora

Procuradoria Regional da JUCERJA

ID.: 4440822-6

VISTO

1. Aprovo o Parecer nº 08/2021-LOG-PR-JUCERJA, da lavra da assessora Laryssa Oliveira Galvão, referente ao processo administrativo nº SEI-220011/001115/2021;

2. À Superintendência de Administração e Finanças, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

ANNA LUIZA GAYOSO E ALMENDRA MONNERAT

Procuradora Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0

[1] GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 342-343.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002

[3] **Art. 31 do Decreto Estadual nº 46.642/2019:** O Órgão de assessoramento jurídico deverá emitir parecer prévio acerca da possibilidade jurídica da contratação e examinará as minutas de editais de licitação e contratos ou instrumentos congêneres, assim como o cumprimento dos atos da fase preparatória.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o caput deste artigo:

I – não será dispensado no caso de haver minuta-padrão;

II – não examinará conteúdo técnico relativo a documentos do processo ou de qualquer outra natureza não jurídica.”

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Laryssa Oliveira Galvão, Assessora**, em 17/08/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 17/08/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21026163** e o código CRC **0E0FDD80**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001115/2021

SEI nº 21026163

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

À Superintendência de Administração e Finanças,

Trata-se o presente processo de proposta para contratação da entidade Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ, a fim de promover o “Curso de Atendimento ao Empreendedor Cidadão, com finalidade na capacitação dos colaboradores da Junta Comercial - JUCERJA que realizam os atendimentos no sistema “Fale Conosco”, através de Inexigibilidade de Licitação, que fundamenta-se no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93.

Esta Superintendência de Controle Interno por intermédio da CI JUCERJA/SUPCI SEI Nº 8, de 08 de julho de 2021, doc. SEI nº 19363571 , solicitou providências necessárias a Superintendência de Administração e Finanças, para a contratação de curso de capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema Fale Conosco, na forma que segue:

"Com cordiais cumprimentos, vimos por meio do presente solicitar desta respeitada Superintendência, as providências necessárias para a contratação de curso de capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema Fale Conosco.

A realização da supramencionada capacitação surgiu da necessidade de aprofundamento do conhecimento e especialização sobre o tema atendimento ao empreendedor cidadão, de tal modo que o colaborador que participar do curso seja mobilizado em suas atitudes e condutas a adquirir e desenvolver capacidades que lhes permitam compreender a importância da qualidade no atendimento ao empreendedor cidadão e aperfeiçoar a prestação de serviços pelo corpo técnico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar ainda, que essa capacitação é parte integrante do Plano de Ações apresentado na Reunião Executiva dos Superintendentes, conforme a ata da décima sexta reunião, realizada em 07 de junho de 2021."

Consta no doc. SEI nº 19365846, a Ata da Décima Sexta Reunião Executiva da Administração da JUCERJA mencionada na CI JUCERJA/SUPCI SEI Nº 8.

Diante da presente proposta de contratação, por inexigibilidade de licitação, e da fase em que se encontra, é oportuno fazer referência ao Decreto Estadual nº 46.642/2019, que regulamentou a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de onde destacamos as seguintes prescrições:

"Art. 2º - A fase preparatória se inicia com a identificação da demanda e se encerra no momento da publicação do instrumento convocatório ou, tratando-se de contratação direta, com a respectiva publicação.

(...)

Art. 9º - Antecede a fase preparatória da contratação a elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, na forma da regulamentação proposta pelo Órgão Central de Logística

Art. 10 - A fase preparatória da contratação deverá observar os seguintes atos, preferencialmente nesta sequência:

I - previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade;

II - justificativa da contratação;

III - elaboração de estudo técnico preliminar, quando aplicável;

IV - elaboração de mapa de riscos, quando aplicável;

V - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pela autoridade competente;

VI - requisição e definição do objeto, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro - SIGA;

VII - autorização da contratação pela autoridade competente para o início do procedimento;

VIII - estimativa do valor da contratação;

IX - indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

X - verificação da adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa e respectiva reserva orçamentária;

XI - elaboração das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres; e

XII - exame e aprovação das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres pelos órgãos de assessoramento jurídico do órgão ou entidade.

De acordo com os atos estabelecidos no artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, passamos na sequência a fazer a análise e considerações da presente proposta de contratação, na forma que segue:

I - Previsão da demanda no Plano Anual de Contratações da entidade.

Consoante ao inciso I do artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, verificamos que a contratação pretendida está prevista no Plano Anual de Contratações, conforme Checklist elaborado e assinado pela servidora Cláudia Maria Narcizo da Superintendência de Administração e Finanças, doc. SEI nº 20524298.

II - Justificativa da contratação.

Segundo o § 1º do artigo 12 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, "**A justificativa deverá apresentar a motivação para a contratação, contemplando a necessidade do objeto, sua especificação e destinação, o quantitativo necessário e, quando for o caso, o possível de ser adquirido**".

Neste sentido, a minuta do Termo de Referência contante no doc. SEI nº 18038149 do presente processo, apresenta a seguinte justificativa:

"2. JUSTIFICATIVA

2.1 A realização da solução que compõe esta proposta surgiu da necessidade de aprofundamento do conhecimento e especialização sobre o tema atendimento ao empreendedor cidadão, de tal modo que o gestor que participar do curso seja mobilizado em suas atitudes e condutas a adquirir e desenvolver capacidades que lhes permitam compreender a importância da qualidade no atendimento ao empreendedor cidadão e aperfeiçoar a prestação de serviços pelo corpo técnico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

2.2 A solução a ser aplicada, detalhada no campo Características do Objeto, é:

- *Realização de duas turmas do Curso Atendimento ao Empreendedor Cidadão."*

Em complemento a justificativa para a contratação que se pretende, a Área de Pessoal da JUCERJA emitiu despacho justificando acerca da escolha do fornecedor, conforme doc. SEI nº 20987551, no seguinte teor:

Em prosseguimento a MANIFESTAÇÃO PRJ-LOG, de 12 de agosto, de lavra da Sr.^a Assessora, Laryssa Oliveira Galvão, encaminhando minuta do termo de referência, 20987400, e informo o seguinte:

A escolha pelo SEBRAE para fornecer o curso de Capacitação dos Atendentes do Fale Conosco da JUCERJA se deve ao fato de se tratar de uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter privado, de apoio às Micro e Pequenas Empresas, cuja atividade é orientada pelo mercado e suas necessidades, que informa e capacita o empresariado e gestores públicos, buscando viabilizar oportunidades de negócios e privilegiando ações e projetos setoriais, através de uma extensa rede de escritórios Regionais.

Cabe destacar que, conforme julgado do Tribunal de contas da união Sebrae é uma entidade detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento Institucional (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997-Plenário).

O SEBRAE possui atendimento regionalizado e setorizado para poder atuar ainda mais próximo das micro e pequenas empresas. Através dessa ação local, o SEBRAE consegue identificar as necessidades de cada região e oferecer serviços específicos de acordo com as necessidades empresariais.

Por meio de parcerias com os setores público e privado, a entidade promove programas de capacitação, estímulo ao associativismo, desenvolvimento territorial e acesso a mercados. Trabalha pela redução de carga tributária e da burocracia para facilitar a abertura de mercados e a ampliação de acesso ao crédito, à tecnologia e à inovação das micro e pequenas empresas.

Não foi identificado no mercado nenhum outro fornecedor que atenda as necessidades do curso específico em questão.

Ademais cabe ressaltar que o mesmo curso ofertado para capacitação dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA, já foi realizado com sucesso em outra oportunidade, gerando contentamento aos participantes que prontamente indicaram a realização de novas turmas aos demais colegas.

Dessa forma visando atender a solicitação feita através da CI JUCERJA/SUPCI SEI Nº8, 08 de julho de 2021, foi realizado contato com o SEBRAE para a possibilidade de ser novamente ofertado o curso específico em questão.

III - Estudo técnico preliminar.

Não verificamos no presente processo o Estudo Técnico Preliminar. Desta forma, **RECOMENDAMOS** que seja elaborado estudo técnico preliminar nos moldes do **Guia para elaboração do Estudo Técnico Preliminar**, disponível no site do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA, ou justifique os motivos para sua não elaboração.

IV - Mapa de riscos.

Não verificamos no presente processo o Mapa de Riscos. Desta forma, **RECOMENDAMOS** que seja elaborado mapa de risco nos moldes do **Guia para elaboração do Mapa de Riscos**, disponível no site do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA, ou justifique os motivos para sua não elaboração.

V - Termo de referência.

No doc. SEI nº 21107838 consta o Termo de Referência para a presente contratação, elaborado e assinado pelo servidor Cristiano Gomes Carvalho, contendo **aprovação** do Superintendente de Administração e Finanças, que foi designado como Ordenador de Despesa pela Portaria JUCERJA nº 1.882 de 07 de julho de 2021.

VI - Requisição e definição do objeto, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro - SIGA

Observamos no doc. SEI nº 20506357 a Requisição de item - PES 0032/2021 realizada e aprovada junto ao Sistema Integrado de Gestão de Aquisição - SIGA.

VII - Autorização da contratação pela autoridade competente.

Não constatamos no presente processo manifestação explícita acerca da autorização para contratação desejada pela autoridade competente. Pelo exposto, **RECOMENDAMOS** que o Presidente desta Autarquia ou um dos Ordenadores de Despesas delegados pela Portaria JUCERJA nº 1.882 de 07 de julho de 2021, **autorize a contratação pretendida** na forma do art. 82 da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, que aprovará o início do procedimento.

VIII - Estimativa do valor da contratação.

Com relação a estimativa do valor da contratação, como forma de comprovação da semelhança de preços, a empresa enviou contratos assinados junto a outros entes públicos com objeto similar, como consta nos docs. SEI nºs 19463454 e 19463262.

IX - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa.

A indicação do recurso orçamentário está apresentado na Cláusula Quinta (da dotação orçamentária) na Minuta do contrato, doc. SEI nº 20992328.

X - Verificação da adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa e respectiva reserva orçamentária.

A reserva orçamentária e sua ratificação para a contratação está evidenciada nos docs. SEI nºs 20510777, 20510217 e 21125559 com a autorização pelo ordenador de despesa no Sistema Integrado de Gestão de Aquisição - SIGA, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) para o exercício de 2021.

XI - Elaboração das minutas do edital, do contrato.

Considerando que a contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, não há minuta de edital, contudo a minuta do contrato e seus anexos estão presentes no doc. SEI nº 20992328.

XII - Exame e aprovação das minutas do edital, do contrato pelos órgãos de assessoramento jurídico da entidade.

A contratação em exame foi objeto de análise e manifestação da Procuradoria Regional da JUCERJA na forma da **MANIFESTAÇÃO PRJ-LOG, DE 12 DE AGOSTO DE 2021** e do **PARECER Nº 08/2021-LOG-PR-JUCERJA**, docs. SEI nºs 20888943 e 21026163, como segue:

"MANIFESTAÇÃO PRJ-LOG, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

"Cuida-se de processo que tem por objeto a contratação da empresa Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ, para ministrar o Curso de Atendimento ao Empreendedor Cidadão, em sistema presencial, em formato presencial, de 32hs, num total de 02 turmas com capacidade de 25 vagas, a fim de promover a capacitação para os colaboradores da Junta Comercial que realizam os atendimentos no sistema Fale Conosco, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93.

Por meio do despacho acostado sob o indexador (SEI nº 20525502), a Superintendência de Administração e Finanças remeteu os autos a esta Procuradoria Regional, manifestando-se no seguinte sentido:

“À Procuradoria Regional,

Trata o presente processo da contratação da empresa Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro para ministrar de forma presencial, o Curso de Atendimento ao Empreendedor Cidadão em formato de 32hs, num total de 02 turmas com capacidade de 25 vagas.

A solicitação foi feita pela Superintendência de Controle Interno – documento SEI - 19363571, aprovada em Ata – documento SEI – 19365846 e ratificada por esta Superintendência, conforme Delegação de Competência, publicada na Portaria em anexo - 20524760.

Como forma de comprovação da similaridade de preços, a empresa enviou contratos assinados com outros entes públicos para objeto análogo - 19463454 e 19463262.

A contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação, com a fundamentação legal no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Informamos que a minuta contratual foi fornecida pela empresa – documento SEI - 20115567.

Por todo exposto, encaminho o p.p. para análise e parecer, sendo certo que após devolução do mesmo, este será submetido à Superintendência de Controle Interno para análise”.

Contudo, observa-se que, antes da análise conclusiva desta Procuradoria Regional, faz-se necessário o reforço da instrução processual, consoante abaixo indicado.

Inicialmente, observa-se que as minutas do Contrato (SEI nº 20115567) e do Termo de Referência (SEI nº 19462355) anexadas aos autos foram fornecidas pelo SEBRAE. Destarte, roga-se sejam acostadas as minutas elaboradas pelo setor técnico pertinente, as quais devem observar a minuta-padrão formulada pela d. Procuradoria Geral do Estado e a legislação em vigência.

Ainda no que tange à minuta contratual, destaca-se a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outros instrumentos hábeis, na forma do art. 62^[1], da Lei nº 8.666/93, destacando-se, contudo, que não compete a esta Procuradoria Regional indicar a opção mais adequada ao gestor para a realização da contratação pretendida, porquanto compõe reserva de apreciação do gestor.

Ademais, observou-se que não consta nos autos justificativa fundamentada acerca da escolha do fornecedor, de forma que fiquem evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão da opção pela empresa supracitada. Deste modo, recomenda-se seja acostada aos autos a referida justificativa.

Por fim, não obstante a Superintendência de Administração ter apresentado a manifestação (SEI nº 20525502) indicando que “*A solicitação foi feita pela Superintendência de Controle Interno – documento SEI - 19363571, aprovada em Ata – documento SEI – 19365846 e ratificada por esta Superintendência, conforme Delegação de Competência, publicada na Portaria em anexo - 20524760*”, uma vez que não há manifestação explícita acerca da autorização para o ajuste em comento, recomenda-se seja apresentada autorização expressa quanto à contratação ora em análise, devidamente subscrita pelo ordenador de despesas.

Isso posto, uma vez atendidas as supracitadas recomendações, pugna-se por nova vista dos autos, para exame conclusivo."

"PARECER Nº 08/2021-LOG-PR-JUCERJA

(...)

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e ressalvado o eventual juízo discricionário do administrador público quanto à conveniência e a oportunidade da realização da contratação direta por inexigibilidade ora em análise, não se vislumbra óbice à formalização da contratação pretendida, desde que observadas as exigências e as recomendações indicadas neste parecer, especialmente:

1. sejam acostados aos autos as informações e os documentos relativos à contratação anteriormente pactuada para a capacitação dos atendentes do Fale Conosco da JUCERJA, mencionada em doc. (SEI nº 20987551), a fim de robustecer a avaliação quanto à justificativa do preço e a consequente adequação do valor indicado;

2. seja acostada aos autos a declaração subscrita pelo Ordenador de Despesas, no sentido da adequação da despesa, nos termos do art. 28, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
3. Seja verificado, quando da assinatura do contrato, se a documentação relativa à habilitação da contratada encontra-se devidamente atualizada, ressaltando que existe certidão cuja validade está expirada (doc. SEI nº 19464159). Ressalta-se que compete ao órgão competente observar se a contratada mantém, durante toda a duração do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da celebração do instrumento;
4. Reitera-se a recomendação de apresentação de autorização específica para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, exarada pela autoridade competente, visto que o despacho acostado em doc. (SEI nº 20525502) não apresenta expressamente tal autorização;
5. No que concerne ao Termo de Referência (SEI nº 20987400), esta Procuradoria não detém expertise para examinar seu teor, por se tratar de documento de natureza eminentemente técnica, cuja análise desborda do plexo de atribuições desta PR. Nada obstante, algumas disposições demandam justificativa e/ou adequação, consoante indicado neste parecer, notadamente os itens 1, 6 e 11;
6. Ademais, recomenda-se seja o referido Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente;
7. No que se refere à minuta de Contrato (SEI nº 20992328), observa-se que esta segue, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (notadamente as minutas-padrão para a contratação de serviços e para a aquisição de bens), com as adaptações necessárias ao caso concreto, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua utilização, desde que adotadas as recomendações formuladas no bojo deste parecer;
8. Anteriormente à celebração do ajuste, sejam os autos remetidos à Superintendência de Controle Interno, para análise e manifestação.

Imperioso destacar que, nos termos do entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Feitas essas considerações, esta Procuradoria Regional nada tem a opor quanto ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações acima mencionadas.

Salienta-se que a presente conclusão não dispensa a leitura do inteiro teor do parecer, cujos aspectos poderão servir como orientação à tomada de decisão pelo gestor, sob sua exclusiva responsabilidade. Além disso, destaca-se a necessidade de observância das recomendações formuladas por esta PR no bojo desta manifestação, ainda que não reiteradas na conclusão.

Destaca-se, por fim, que o presente opinativo fora baseado nas informações prestadas pelos servidores nos autos do presente processo administrativo, as quais são dotadas de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente podendo ser elididas mediante prova em contrário. Esclarece-se, ainda, que não foram analisados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros da consulta, por não pertencerem à área do direito.

É o parecer. À superior apreciação"

Cabe registrar que os documentos de regularidade jurídico-fiscal da Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ foram acostados no doc. SEI nº 20522354. **RECOMENDAMOS** que quando da assinatura do contrato o setor responsável verifique a situação de regularidade jurídico-fiscal do SEBRAE/RJ.

Por todo o exposto, considerando que a nossa análise teve como escopo avaliar alguns aspectos de controle referente a contratação em apreço, e considerando as peças trazidas aos autos, somos de opinião de que não há óbice no prosseguimento do presente processo, **desde que sejam observadas as determinações contidas no Decreto nº 47.588, de 27 de abril de 2021, as recomendações anteriormente apresentadas por esta Unidade de Controle Interno, bem como sejam consideradas as recomendações exaradas pela Doutra Procuradoria Regional.**

Ressaltamos que nossa análise objetivou contribuir e agregar segurança razoável ao presente processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tiago de Carvalho Santos, Assessor**, em 26/08/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21291007** e o código CRC **36CEA0F9**.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021

Referência: Processo nº SEI-220011/000868/2021

SEI nº 19776324

Av. Rio Branco, 10 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20090-000
Telefone: 2334-5485/5486



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

À Superintendência de Administração e Finanças,

Retornamos o presente processo após ciência do despacho dessa Superintendência, doc. SEI nº 21504145, nada tendo a opor pelo seu prosseguimento.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago de Carvalho Santos, Assessor**, em 30/08/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21548330** e o código CRC **14484060**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000040/2020

SEI nº 3550811

Avenida Rio Branco, 10 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20090-000
Telefone: 2334-5485 ou 5486